



**PROJETO DE LEI N° 004/2026**  
**DATA: 20/01/2026**

EMENTA: Proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau para os cargos comissionados na Administração Pública Municipal, e dá outras providências e dá outras providências.

RAPHAEL DIAS SAMPAIO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas por lei, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Coronélio Procópio aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, para ocuparem Cargos em Comissão ou Funções de Confiança, exceto para os cargos de Secretário Municipal e a ele equiparados.

**Art. 2º** - Estende-se a vedação para os casos de nepotismo cruzado entre órgãos ou poderes distintos, ou de reciprocidade dentro do mesmo órgão ou poder.

**Art. 3º** - Para fins desta lei, serão observadas as regras constantes da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, com as ressalvas ao cargo político de Secretário Municipal e os a ele equiparados.

**Art. 4º** - A nomeação feita em contrariedade aos ditames e procedimentos desta lei será nula de pleno direito, não sendo passível de convalidação, sem gerar direito adquirido para quem quer que seja.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a lei 31/2013.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2026.

**Raphael Dias Sampaio**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 004/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a vedação à nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

A proposição tem como objetivo central a revogação da Lei Municipal nº 31/2013, a qual se mostra material e formalmente inconstitucional, impondo-se sua retirada do ordenamento jurídico municipal, diante das múltiplas violações à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Paraná, à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, à Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio e ao princípio da separação dos poderes.

No aspecto formal, a Lei nº 31/2013 padece de vício insanável de iniciativa, uma vez que teve origem parlamentar, embora discipline matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A norma dispõe sobre critérios de nomeação, provimento de cargos em comissão, regime jurídico de servidores, organização administrativa e gestão de pessoal, matérias que, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, bem como do artigo 46, §1º, da Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio, somente podem ser objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Tal usurpação de competência legislativa compromete a validade formal da lei e encontra repúdio pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A inconstitucionalidade formal é agravada pelo fato de a Lei nº 31/2013 submeter a validade das nomeações para cargos comissionados à prévia autorização do Poder Legislativo, condicionando ato típico e exclusivo do Poder Executivo à deliberação parlamentar.



Essa exigência configura ingerência indevida de um Poder sobre o outro, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e esvaziando a autonomia administrativa do Executivo Municipal.

Sob o aspecto material, a Lei nº 31/2013 afronta diretamente o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao comprometer os princípios da moralidade e da imparcialidade na Administração Pública. A norma municipal também viola a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal ao ampliar indevidamente o rol de pessoas passíveis de nomeação, admitindo a investidura de parentes da autoridade nomeante em cargos comissionados sob o argumento de possuírem formação técnica específica ou experiência mínima de dois anos em cargo similar.

O entendimento consolidado do STF é inequívoco no sentido de que a qualificação técnica ou a experiência profissional não afastam a caracterização do nepotismo, sendo admissível exceção apenas para cargos de natureza política, nos estritos limites definidos pela Corte Suprema.

Conforme se verifica dos documentos em anexos, a gravidade dessas inconstitucionalidades foi reconhecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que instaurou procedimento específico para a arguição da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 31/2013, tendo formalmente notificado o Município para que adotasse as providências necessárias à correção das irregularidades apontadas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei nº 159/2025 representa resposta administrativa responsável e juridicamente adequada às recomendações do órgão ministerial, demonstrando o compromisso do Município com a legalidade, a moralidade administrativa, a prevenção de litígios e a preservação da segurança jurídica.

A proposta promove a harmonização da legislação municipal com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Súmula Vinculante nº 13 do STF e a Lei Orgânica do Município, ao respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vedar expressamente o nepotismo e o nepotismo cruzado, preservar apenas as exceções constitucionalmente reconhecidas e resguardar a autonomia administrativa do Poder Executivo.



Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida imprescindível para o saneamento das inconstitucionalidades existentes, para a mitigação do risco de judicialização por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade e para o fortalecimento dos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores à sua aprovação.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Raphael Dias", which is the name of the mayor mentioned in the text below.

**Raphael Dias Sampaio**  
Prefeito Municipal



Ofício nº 0946/2025/SUBJUR/GAB  
PACC nº MPPR-0046.25.252429-6

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Raphael Dias Sampaio  
**DD. Prefeito**  
Cornélio Procópio – PR  
*E-mail: [procuradoria.cp@gmail.com](mailto:procuradoria.cp@gmail.com)*

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e com a finalidade de instruir os autos supracitados, encaminho a Vossa Excelência a cópia da portaria e do despacho de instauração para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- 1) encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia de todos os atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da Lei Municipal n. 31/2013 (versões consolidadas);
- 2) encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), certidão de vigência dos atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da mencionada lei;
- 3) apresente manifestação sobre as apontadas inconstitucionalidades da Lei Municipal nº 31/2013;
- 4) caso reconheça os aludidos vícios, informe sobre as providências tomadas a respeito.

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: [subjur@mppr.mp.br](mailto:subjur@mppr.mp.br).

Atenciosamente,

*Renata Paiva*  
Renata Sordi Lopes de Paiva  
Promotora de Justiça – Assessora de Gabinete<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Resoluções PGJ n. 2968/2024 e n. 3003/2024.



**PORTARIA Nº MPPR-0046.25.252429-6**

**REPRESENTADO(S): PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**REPRESENTANTE(S): SUBJUR - SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS - NÚCLEO CRIMINAL - SETOR II (PREFEITOS)**

**OBJETO: LEI MUNICIPAL Nº 31/2013**

**PALAVRA(S)-CHAVE: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

**Descrição dos Fatos:** 1. Análise da (in)constitucionalidade (1.1) da parte final do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 31/2013, de Cornélio Procópio-PR, que excepciona a vedação ao nepotismo nas hipóteses em que o nomeado possua formação técnica específica ou experiência prévia, em possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 13 do STF e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa; e (1.2) do § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 31/2013, que condiciona a validade da nomeação à autorização legislativa, em possível ofensa ao princípio da separação de poderes, por representar intromissão do Poder Legislativo em ambiente de reserva de administração. 2. Possível afronta ao art. 7º caput, da Constituição do Estado do Paraná e aos arts. 2º e 37 caput, da Constituição da República.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume.  
Cumpra-se.

Curitiba, 13 de Novembro de 2025.

RENATA SORDI LOPES DE PAIVA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Protocolo n. 8467/2025. Objeto(s): Lei Municipal n. 31/2013, de Cornélio Procópio, Paraná.  
Representante: Subjur – Núcleo Criminal – Setor II

12

À Secretaria:

1. Trata-se de cópia da promoção de arquivamento da Notícia de Fato n. 0046.25.243439-7, na qual se constataram possíveis inconstitucionalidades no art. 1º, *caput* e §3º, da Lei Municipal n. 31/2013, de Cornélio Procópio-PR.

A Lei Municipal n. 31/2013 dispõe sobre a vedação ao nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal. O *caput* do art. 1º estabelece proibição à nomeação de parentes de até o 3º grau para cargos de livre nomeação e exoneração, mas, em sua parte final, excepciona a vedação nas hipóteses em que "*o nomeado possuir formação t\xedcnica espec\xedfica no assunto, ou se j\xe1 tiver comprovadamente ocupado algum cargo de natureza similar, com no m\xednimo 02 (dois) anos de experi\xeancia na \xe1rea*". Por sua vez, o §3º do mesmo artigo condiciona a validade da nomeação à autorização legislativa aprovada em sessão ordinária, *ad referendum* da Câmara Municipal.

Em uma análise preliminar, identificam-se duas possíveis inconstitucionalidades na norma em questão.

2. Primeiramente, a parte final do *caput* do art. 1º da Lei Municipal n. 31/2013 parece excepcionar a vedação ao nepotismo consagrada na Súmula Vinculante n. 13.

A Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a nomeação de parentes de até o 3º grau para cargos em comissão ou de confiança viola a Constituição da República, em razão da ofensa aos princípios da impensoalidade e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição. O enunciado vinculante não admite exceções à vedação do nepotismo, salvo os cargos de natureza política.

Confira-se o teor da Súmula Vinculante n. 13:

"*A nomea\xe7ao de c\xf3njuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, at\xe9 o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jur\xedica investido em cargo de dire\xe7ao, chefia ou assessoramento, para o exerc\xedcio de cargo em comiss\u00e3o ou de confian\u00e7a ou, ainda, de fun\u00e7ao gratificada na administra\u00e7ao p\xfablica direta e indireta em qualquer dos poderes da Uni\u00e3o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic\xedpios, compreendido o ajuste mediante designa\u00e7oes rec\xedprocas, viola a Constitui\u00e7ao Federal.*"

Ao excepcionar a vedação ao nepotismo nas situações em que o nomeado possua "*formação t\xedcnica espec\xedfica no assunto*" ou tenha "*comprovadamente ocupado algum cargo de natureza similar, com no m\xednimo 02 (dois) anos de experi\xeancia na \xe1rea*", a parte final do *caput* do art. 1º da Lei Municipal n. 31/2013 parece ampliar indevidamente as hipóteses admitidas de nomeação de parentes para cargos comissionados, em contrariedade com o entendimento firmado pela Suprema Corte. Tais exceções não encontram respaldo na ordem constitucional, que veda o nepotismo de forma ampla, à luz dos princípios da impensoalidade e da moralidade administrativa.

3. Por sua vez, o §3º do art. 1º da Lei Municipal n. 31/2013 determina que "[e]m qualquer hipótese,

1



a nomeação só terá validade após autorização legislativa aprovada em sessão ordinária, ad referendum da Câmara Municipal".

Esse dispositivo, ao condicionar a validade da nomeação à autorização do Poder Legislativo, possivelmente ofende o princípio da separação de poderes (art. 7º, *caput*, da CEPR; art. 2º da CR), na medida em que representa intromissão do Legislativo em ambiente de reserva de administração. A nomeação para cargos em comissão constitui prerrogativa das autoridades superiores de cada Poder, inserida no âmbito de sua competência administrativa. O juízo de oportunidade e conveniência quanto à escolha dos ocupantes de tais cargos é restrito ao gestor, não podendo o Poder Legislativo condicionar a validade dessa escolha à sua prévia autorização, sob pena de usurpação de competência administrativa.

4. Nesse cenário, determina-se a instauração de Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade no âmbito do Núcleo de Controle de Constitucionalidade da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (denominado no PRO-MP como "SUBJUR – AJE – NÚCLEO CÍVEL – II – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE"), com os seguintes dados:

- Origem da norma: Município de Cornélio Procópio
- Objeto: Lei Municipal n. 31/2013
- Representante: Subjur – Núcleo Criminal – Setor II
- Procedimento na origem: Protocolo n. 8467/2025
- Representados: Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio
- Palavras-chave: Controle da constitucionalidade – inconstitucionalidade material
- Descrição do fato: 1. Análise da (in)constitucionalidade (1.1) da parte final do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Municipal n. 31/2013, de Cornélio Procópio-PR, que excepciona a vedação ao nepotismo nas hipóteses em que o nomeado possua formação técnica específica ou experiência prévia, em possível contrariedade à Súmula Vinculante n. 13 do STF e aos princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa; e (1.2) do §3º do art. 1º da Lei Municipal n. 31/2013, que condiciona a validade da nomeação à autorização legislativa, em possível ofensa ao princípio da separação de poderes, por representar intromissão do Poder Legislativo em ambiente de reserva de administração. 2. Possível afronta ao art. 7º, <i>caput</i> , da Constituição do Estado do Paraná e aos arts. 2º e 37, <i>caput</i> , da Constituição da República.

5. Registre-se o presente Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade no sistema PRO-MP, lavrando-se a portaria de instauração gerada pelo referido sistema. Baixas e anotações necessárias.

6. Comunique-se, por e-mail, a instauração deste Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade (derivado do Protocolo n. 8467) ao Representante.

7. Expeça-se ofício, a ser enviado por correio eletrônico, ao Prefeito de Cornélio Procópio-PR,



com cópia da portaria de instauração e deste despacho de instauração, para que:

- 7.1. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia de todos os atos infralegalis expedidos com vistas à execução ou regulamentação da Lei Municipal n. Lei Municipal n. 31/2013 (versões consolidadas);
- 7.2. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), certidão de vigência dos atos infralegalis expedidos com vistas à execução ou regulamentação da mencionada lei;
- 7.3. apresente manifestação sobre as apontadas inconstitucionalidades da Lei Municipal n. Lei Municipal n. 31/2013;
- 7.4. caso reconheça os aludidos vícios, informe sobre as providências tomadas a respeito.

**Prazo para resposta:** 10 (dez) dias úteis.

8. Expeça-se ofício, a ser enviado por correio eletrônico, ao **Presidente da Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio-PR**, com cópia da portaria de instauração e deste despacho de instauração, para que:

- 8.1. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia integral do processo legislativo que resultou na Lei Municipal n. 31/2013 (acompanhado do texto consolidado da referida lei);
- 8.2. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia de todos os atos infralegalis expedidos com vistas à execução ou regulamentação da Lei Municipal n. 31/2013 (versões consolidadas);
- 8.3. encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), certidão de vigência da Lei Municipal n. 31/2013 e dos atos infralegalis expedidos com vistas à execução ou regulamentação da mencionada lei;
- 8.4. apresente manifestação sobre as apontadas inconstitucionalidades da Lei Municipal n. 31/2013;
- 8.5. caso reconheça os aludidos vícios, informe sobre as providências tomadas a respeito.

**Prazo para resposta:** 10 (dez) dias úteis.

9. Caso os ofícios de que tratam os itens "7" e "8" não sejam respondidos no prazo fixado, autorize-se a reiteração, por uma vez, assinalando-se igual prazo (dez dias úteis).
10. Transcorridos os prazos fixados, com ou sem resposta, retornem os autos para apreciação.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

Renata Sordi Lopes de Paiva  
Promotora de Justiça  
Assessora de Gabinete<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Resoluções PGJ nº 2968/2024 e nº 3003/2024.



Ofício nº 1093/2025/SUBJUR/GAB  
PACC nº MPPR-0046.25.252429-6

Curitiba, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Raphael Dias Sampaio  
DD. Prefeito  
Cornélio Procópio – PR  
E-mail: procuradoria.cp@gmail.com

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e com a finalidade de instruir os autos supracitados, reitero os termos do Ofício nº 0946/2025/SUBJUR/GAB e reencaminho a Vossa Excelência a cópia da portaria e do despacho de instauração para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- 1) encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), cópia de todos os atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da Lei Municipal n. 31/2013 (versões consolidadas);
- 2) encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), certidão de vigência dos atos infralegais expedidos com vistas à execução ou regulamentação da mencionada lei;
- 3) apresente manifestação sobre as apontadas inconstitucionalidades da Lei Municipal nº 31/2013;
- 4) caso reconheça os aludidos vícios, informe sobre as providências tomadas a respeito.

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: [subjur@mppr.mp.br](mailto:subjur@mppr.mp.br).

Atenciosamente,

Andreia Cristina Bagatin  
Promotora de Justiça – Assessora de Gabinete